

receberem guia para se apresentarem no serviço para que foram nomeadas;

3.º As praças de pré do exército de que trata o n.º 1.º que, estando na metrópole ou em outra colónia, forem nomeadas para cargos considerados de comissão civil passam a ser abonadas por conta dos vencimentos consignados nas respectivas tabelas orçamentais desde o dia do seu embarque com destino à colónia em que forem servir;

4.º As praças nomeadas para cargos de comissão civil serão aumentadas ao efectivo de uma unidade da colónia, que as considerará «supranumerárias servindo em comissão civil», escriturará os seus documentos de matrícula e dará seguimento às suas pretensões de natureza militar;

5.º As praças nomeadas para cargos considerados de comissão civil só poderão receber nomeações definitivas quando tenham sido licenciadas ou passadas à reserva, ou tenham tido baixa do serviço;

6.º As praças de pré que deixem de desempenhar cargos de comissão civil não podem passar ou regressar a comissão militar, nem mais ser abonadas de quaisquer vencimentos, passagens, etc., pelo capítulo VIII das tabelas de despesas da colónia. Estas praças, quando regressarem à metrópole, receberão guia para se apresentarem na Repartição do Pessoal Civil Colonial, do Ministério, que as mandará apresentar na Direcção Geral Militar, quando tenham que regressar ao Ministério da Guerra;

7.º Nas notas biográficas das praças nomeadas para comissão civil far-se-á o seguinte averbamento: «Considerado em comissão civil, nos termos da parte final do artigo 2.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de

1927, por ter sido nomeado ou passado ao serviço de ... em ... de ... de 19..., ou por portaria de ... de ... de 19...». Quando as mesmas praças deixarem de desempenhar os cargos de comissão civil: «Deixou de ser considerado em comissão civil em ... de ... de 19..., ou por portaria de ... de ... de 19...»;

8.º O tempo em que as praças do exército activo não licenciadas permanecerem em serviço de comissão civil é contado para efeitos de reforma.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1937. —  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

#### Portaria n.º 8:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seu parágrafo da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 2:216, de 14 de Novembro de 1936, do governo da colónia de Macau, que introduz um aditamento ao n.º 8.º do artigo 196.º do regulamento geral da polícia, relativo a continências a prestar a funcionários do quadro administrativo, por ilegal e contrariar o disposto no n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1937. —  
Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.